

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O DIREITO DE ARENA À LUZ DA RELAÇÃO TRABALHISTA DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O DIREITO DE ARENA À LUZ DA RELAÇÃO TRABALHISTA DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro.

Presidente Prudente/SP

2020

**O DIREITO DE ARENA À LUZ DA RELAÇÃO TRABALHISTA DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro

Gilberto Notário Ligerio

Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente/SP

2020

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

(Rui Barbosa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder inúmeras vitórias e sabedoria, pois sem suas bênçãos todos os dias o presente trabalho não seria possível.

A minha família, especialmente meus pais Alceu e Cirlene e minha irmã Maria Fernanda, por todo apoio e ajuda que me deram durante toda a graduação.

Agradeço à estimada Professora e Orientadora Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro, pelo inestimável apoio prestado, pela disponibilidade e, especialmente, pela paciência para o desenvolver da minha monografia.

RESUMO

No Brasil, em virtude da relevância do futebol, o que se deve principalmente ao sucesso deste esporte e aos títulos conquistados por clubes no âmbito interno e internacional, sem ignorar a atuação da seleção, as questões afetas a este esporte são discutidas em diversas esferas. Em se tratando dos direitos dos jogadores profissionais de futebol, embora seja uma questão jurídica, restrita à Justiça do Trabalho, quando se instaura um conflito que não é solucionado pelas partes, a sociedade tem conhecimento de diversas questões, principalmente quando se trata de negociações envolvendo altos valores. Dentre os direitos do jogador profissional de futebol, ao presente estudo interessa o direito de arena. Assim, este estudo tem por objetivo analisar as peculiaridades do instituto, de modo a identificar sua natureza jurídica na atualidade e a distinção entre o direito de arena e o direito de imagem do jogador. No que tange ao método de abordagem, a pesquisa se classifica como dedutiva, e quanto ao procedimento em comparativa, pautada no levantamento documental indireto. Aborda-se a tutela do desporto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Abordam-se os aspectos gerais do atleta profissional de futebol. Averigua-se a formação, vigência e extinção do contrato de trabalho do atleta profissional. Aborda-se os aspectos históricos, natureza jurídica e conceito do direito de arena. Apresentam-se as diferenças entre o direito de arena e o direito de imagem. Destacam-se as mudanças introduzidas na Lei Pelé, por força da Lei nº 12.395/2011 e seus reflexos no direito de arena.

Palavras-chave: Atleta Profissional. Jogador de Futebol. Direito de Arena. Direito de Imagem.

ABSTRACT

In Brazil, due to the importance of soccer, which derives from the success of such sport and its titles conquered by soccer clubs internally and internationally, without overlooking the role of the team, the issues related to such sport are discussed in many spheres. When it comes to the rights of the professional soccer players, although it is a legal question, restricted to the Labor Justice, when a dispute not solutioned between the parties arises, the society receives information about many questions, mainly when it refers to negotiation involving high values. Within the rights of the professional soccer players, to this study the arena right is the focus. Therefore, this study seeks to analyze the peculiarities of such legal institute, in order to identify its legal nature nowadays and the distinction between the arena right and the image copyright of the player. Concerning the approach method, the research is classified as deductive, and uses a comparative procedure, based on the indirect documental collection. It approaches the judicial protection of the sport in the Federal Constitution of 1988 and in the infra-constitutional regulation. It approaches the general aspects of the professional soccer athlete. It ascertains the formation, validity and extinction of the employment contract of the professional athlete. It approaches the historical aspects, the legal nature and the concept of the arena right. It introduces the differences between the arena right and the image copyright. It emphasizes the changes made by the Pelé Law, by force of the Law 12.395/2011 and its effects in the arena right.

Key words: Professional Athlete. Soccer player. Arena Right. Image Copyright.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1 Tutela Constitucional do Desporto e Crítica à Nova Legislação	12
2.2 Breves Considerações Acerca do Desporto na Legislação Internacional	14
2.3 O Atleta Profissional no Âmbito Geral	14
3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUA REGULAMENTAÇÃO	17
3.1 A Formação do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional.....	18
3.2 Da Vigência e Extinção	21
4 DO DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM	25
4.1 Aspectos Históricos	25
4.2 Natureza Jurídica do Direito de Arena	26
4.3 Aspectos Conceituais	36
4.4 O Direito de Arena e o Atleta Profissional de Futebol	38
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O contrato do jogador de futebol é regulamentado por legislação específica, sendo a Lei Pelé o principal diploma legal que regulamenta o tema, tratando das formalidades para o contrato de trabalho, que não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude das especificidades da atividade desenvolvida pelo jogador.

Não obstante, desde a década de 1970 algumas questões já vinham sendo regulamentadas pela legislação esparsa, a exemplo do direito de imagem do jogador de futebol, embora somente na década de 1990 foram publicadas leis específicas para regulamentar os direitos do jogador de futebol.

Anote-se, ainda, que na medida em que grandes negociações de jogadores de futebol são diuturnamente noticiadas pelos meios de comunicação, o que causa encanto e surpresa em grande parte da população, é de suma importância compreender as peculiaridades da relação de trabalho que se estabelece entre o jogador de futebol e o clube.

Ademais, muitas foram as conquistas dos jogadores de futebol nos últimos anos, sendo a extinção do passe um claro exemplo, que consagrou a liberdade do atleta profissional, que também deve ser respeitada em se tratando de cessão e transferência, o que outrora inexistia.

Não bastasse isso, quando se trata do profissional de futebol, observa-se uma subordinação jurídica mais intensa e ampla além de abrangente que extrapola a atividade esportiva que deve ser executada. Envolve muitos aspectos, como alimentação, horas de sono, peso corporal, e até mesmo algumas intimidades, como relacionamentos que possam contribuir com desequilíbrio sentimental do atleta. Outros aspectos como vestimenta e declarações à imprensa, podem ser exigidos.

O atleta de futebol pratica suas atividades tutelado pelo clube a que está vinculado por relações trabalhistas e que lhe concederá um benefício econômico, além do prestígio no âmbito profissional, o que lhe permitirá inclusive ser convocado para a seleção de seus Estados e até mesmo do seu país, trazendo-lhe enormes benefícios econômicos e profissionais, valorizando o seu passe. No entanto, atingir esse nível não é nada fácil, é tarefa para os hiper suficientes.

Este trabalho se justificou, considerando que, é preciso analisar o contrato de trabalho sob a ótica do Direito Civil e, também do Direito do Trabalho, já

que o início da relação empregado e empregador é representado pelo contrato de trabalho, onde se insere todos os aspectos dessa relação, como salário, remuneração, carga horária de trabalho, dentre outros, abrangendo todos os elementos relativos ao cargo que o profissional exercerá no desempenho de suas funções, com base nas posturas da legislação pertinente.

Logo, a relevância do estudo se pautou exatamente no desconhecimento, por muitos, das especificidades da relação de trabalho em comento, até mesmo porque a existência do Direito Desportivo conduz a errônea impressão de que não se trata de um contrato de trabalho, sendo as questões afetas ao direito de arena e, não raras vezes a confusão que se faz entre este e o direito de imagem, que fomentam o presente estudo.

É nesse contexto que se situou o presente estudo, que teve por objetivo estabelecer parâmetros de comparação sobre as características que demonstram a diferenciação do contrato de trabalho do atleta profissional dos demais contratos individuais de trabalho, enfocando principalmente o uso de imagem e o direito de arena. E, como objetivos específicos buscou-se demonstrar a estrutura do contrato de trabalho do atleta profissional; verificou-se como é formalizado e registrado o contrato de trabalho do profissional de futebol; apontaram-se os principais elementos que diferenciam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol das demais modalidades, com ênfase no direito de imagem e direito de arena.

Para tanto, adotou-se como método de abordagem o dedutivo e quanto ao procedimento a pesquisa se classifica como comparativa, pautada no levantamento documental indireto, pois se buscou na doutrina, legislação, artigos, jurisprudências, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Assim, dividiu-se o estudo em três capítulos. No primeiro abordou-se a tutela constitucional do desporto, a legislação infraconstitucional e os aspectos gerais do atleta profissional.

No segundo capítulo, por sua vez, averiguou-se a formação do contrato de trabalho do atleta profissional, sua vigência e extinção.

Por fim, no terceiro capítulo abordou-se o direito de arena, seus aspectos históricos, natureza jurídica e conceito, bem como a sua aplicação ao jogador de futebol. E, para finalizar, apresentou-se as alterações imprimidas na disciplina do instituto pela Lei nº 12.395/2011, que alterou a Lei Pelé, e as diferenças entre o direito de arena e o direito de imagem.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para compreender o direito de arena e o direito de imagem do atleta profissional de futebol, é imprescindível analisar como ocorreu a evolução da legislação desportiva do nosso país, demonstrando-se a alteração no seu conceito e na sua configuração jurídica ao longo dos anos. Isso se faz necessário porque em decorrência desta evolução, diversos benefícios advieram, sendo um deles a regulamentação da atividade do atleta profissional.

A sociedade brasileira demorou para reconhecer que a atividade dos atletas profissionais era um trabalho, e os que a desempenham deveriam ser concebidos como trabalhadores (BARROS, 2010, p. 32).

Anote-se que em idos da década de 1940, surgiu a primeira manifestação legislativa acerca do tema. Segundo Avancini Neto, Sandim e Mansur (2003, p. 53), a sistematização da legislação teve início pelo Decreto-lei nº 3.199/1941, diploma este fortemente influenciado pelos ideais fascistas. Mas, apesar dessas características, tal diploma vigorou por três décadas, até que veio a lume o Decreto-lei nº 6.251/1975.

Não destoa dessa lição os ensinamentos de Oliveira (2009, p. 29), que ressalta ser o Decreto-lei nº 3.199/1941, apesar do momento histórico em que veio a lume, responsável pela criação das Confederações, Federações e Associações, além de ter tratado genericamente das normas relacionadas ao desporto, como um todo, já que o legislador determinou que as relações entre as entidades e os atletas deveriam ser reguladas por meio de normas administrativas.

Cumprе ressaltar que no princípio o Estado acumulava as funções de gestor e fiscalizador do desporto e da prática esportiva (representada por suas entidades). Porém, ao passo que se preocupava em controlar as atividades desportivas, deixou uma lacuna, já que não conseguia promover satisfatoriamente a atividade.

O primeiro instrumento significativo de intervenção do Estado nas questões desportivas no Brasil foi o já mencionado Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país, pois criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da

Educação e Saúde, cuja finalidade era orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil.

Segundo Oliveira (2009, p. 38), o Conselho Nacional de Desportos era composto por nove membros nomeados pelo presidente da República, e tinha competência bem ampla, buscando abranger todos os seguimentos e todas as modalidades esportivas.

Anote-se que o Decreto em comento foi instituído para o esporte como um todo, não limitados ao futebol, ou seja, tratavam de regras gerais para o esporte e normas administrativas das instituições recém-criadas. Com o passar dos tempos chegou a um momento que já não estava surtindo o efeito necessário, pois o futebol necessitava de leis e normas específicas, em virtude dos problemas e dificuldades que eram exclusivas desse esporte, até mesmo em razão do seu grau de desenvolvimento frente a outras práticas no Brasil.

Logo, o Decreto-lei n.º 3.199/1941, que somente tratou alguns pontos sobre o tema, não atendia aos anseios da sociedade. Contudo não se pode deixar de reconhecer que além da instituição do Conselho Nacional de Desportos, de âmbito nacional, e dos Conselhos Regionais de Desporto, de âmbito estadual, estruturou os organismos oficiais do futebol, ou seja, criou as Confederações, Federações e Associações (OLIVEIRA, 2009, p. 40).

Percebe-se que essa legislação incipiente tratou de criar a estrutura das organizações desportivas, sem, contudo, regulamentar a fundo a atividade profissional dos atletas. Somente a partir de 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é que o atleta passou a ter mais garantias, pois para efeitos jurídicos o contrato existente entre os clubes e os jogadores era de locação de serviços (*locatio operarum*), e não um “emprego”, conforme passou a dispor a CLT.

Por isso Oliveira (2009, p. 40) afirma que a partir do advento da CLT o Estado passou a intervir efetivamente no esporte, organizando-o e disciplinando-o, além de dar incentivos fiscais. Contudo, não intervinha na relação das agremiações com os atletas, que continuava sendo eminentemente particular e livre de qualquer intervenção, situação que evidenciava a falta de mecanismos capazes de assegurar efetivamente as garantias e direitos dos atletas.

Apesar desse reconhecimento, somente em 1964 é que veio a lume norma legal protetiva voltada especificamente ao profissional do futebol, o que se deu por força do Decreto nº 53.820. Tal diploma previa a participação de 15% do atleta no

preço fixado para o seu “passe”, além de estabelecer a previsão de férias, intervalo de no mínimo 60 horas entre as partidas, e a natureza de contrato a termo, já que não poderia ser inferior a 3 meses, nem superior a 2 anos (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2008, p. 1133).

Outrossim, coube ao diploma legal supracitado dispor acerca da assistência hospitalar, que tinha natureza obrigatória, a necessidade de alfabetização do atleta, a idade mínima de 16 anos para o início das atividades, e a assistência de representante legal, na hipótese de ser o atleta menor de 21 anos ¹ (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2008, p. 1133).

Evidencia-se que a evolução da proteção do atleta no âmbito trabalhista e previdenciário ocorreu de forma gradual, e bastante vagarosa. Com relação ao sistema previdenciário, tão somente em 1973, trinta anos após o advento da CLT, é que o atleta profissional de futebol foi incluído como credor dos benefícios da previdência social, por força da Lei nº 5.939. Dois anos após, em 1975, a Lei nº 6.269 instituiu o Sistema de Assistência Complementar aos jogadores. E, no mesmo ano, através da Lei nº 6.251/1975, que se revogou o Decreto-lei nº 3.199/1941, foi instituída a Justiça Desportiva, cabendo à Lei nº 6.354/1976 dispor sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol (ADAIR, 2003, p. 98).

Como apontado alhures, no ano de 1976 foi editada a Lei nº 6.354, que passou a regulamentar o instituto do passe do atleta profissional. Em verdade, o efeito prático desta lei foi fazer obedecer a relação de trabalho entre o clube empregador e o atleta denominado empregado. Era uma norma de certa forma obscura, pois não discriminava os prazos que os contratos poderiam conter nem a questão concernente aos “bichos”, entre outros direitos (ADAIR, 2003, p. 98).

Vale ressaltar que o contrato do atleta de futebol regido pelo diploma supracitado, e que embora tenha sofrido alterações ao longo dos tempos, permanece em vigor, juntamente com a Lei Pelé (OLIVEIRA, 2009, p. 43).

Na atualidade, o “[...] contrato de trabalho de atleta profissional de futebol é regulado pela Lei nº 6.354, de 2/9/1976, e pela Lei nº 9.615 (Lei Pelé), de 24/3/1998”,

¹ Anote-se, contudo, que após a entrada em vigor do Código Civil de 2003 a necessidade de assistência de representante legal para celebrar contrato passou a ser exigida para o atleta menor de 18 anos.

regulamentada pelo Decreto nº 2.574/1988, sem prejuízo da aplicação das disposições da Federação Internacional de Futebol, dos Códigos Disciplinares de Futebol e outros diplomas advindos dos usos, principalmente no que toca à remuneração do atleta profissional (JORGE NETO; CAVALCANTI, 2008, p. 1135).

As inúmeras alterações na legislação desportiva conduziram ao advento da denominada Lei Pelé, que mesmo sendo considerada uma lei inovadora, para muitos, traz diversas alterações relativas à atividade do atleta profissional, o que pode desencadear um desestímulo à formação de novos atletas pelos clubes em razão da extinção do instituto conhecido como “passe”. Porém, as especificidades da referida lei serão analisadas ao se tratar dos direitos dos atletas profissionais de futebol (ADAIR, 2003, p. 101).

Assim, após uma breve análise da evolução histórica da legislação desportiva no Brasil, perceberam-se as gradativas mudanças, sendo importante observar, nesse ponto, a tutela constitucional.

2.1 Tutela Constitucional do Desporto e Crítica à Nova Legislação

O constituinte de 1988 proclamou a autonomia administrativa das entidades desportivas e, em pelo menos dois momentos, há expressa e clara menção constitucional a esse respeito, como se observa da redação do art. 217 da Constituição da República de 1988, que determina ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados”, observando a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (BRASIL, 1988, p. 01).

Se no inciso I, do referido artigo, foi assegurada como regra geral a liberdade gerencial das associações e demais entidades esportivas, logo após, no seu parágrafo 1º, a Constituição da República de 1988 tratou de imprimir a essa autonomia um grau máximo, ao afirmar que “respeitada a universalidade do acesso à jurisdição”, prevista no art. 5º, XXXV, do mesmo diploma legal. Logo, permitiu somente o acesso de atletas ao judiciário no âmbito das questões concernentes aos regramentos específicos da modalidade desportiva em si quando satisfeitas todas as possibilidades internas de recurso.

A despeito dessa rigidez, a Lei Pelé trouxe em seu bojo uma inovação bastante limitadora: a obrigatoriedade da fundação de entidades comerciais para a

participação em competições profissionais, que chama a atenção para a adequação da legislação à natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades desportivas, buscando assim profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade. Por isso o legislador estabeleceu, no art. 27 do diploma legal em comento, que as atividades relacionadas às competições são privativas de sociedades sem fins econômicos, sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor, ou das entidades de prática desportiva.

Assim, a Lei nº 9.615/1998 tornou obrigatória a finalidade lucrativa dos clubes de futebol, em total afronta às determinações constitucionais. Significa dizer, portanto, que as entidades desportivas que na atualidade competem, devem deixar seu cunho recreativo de lado, alterar o objeto social previsto no estatuto, e buscar fins lucrativos, seja na forma de sociedade civil, seja como sociedade mercantil, e na hipótese de não assumir diretamente tais atividades, deve transferir a administração de suas atividades relativas às competições de atletas profissionais à sociedade comercial que vierem constituir para esse fim.

Ora, se Constituição conferiu às entidades desportivas plena liberdade gerencial, não pode o poder público, a pretexto de regulamentar e moralizar o setor, impor qualquer espécie de limitação com relação ao modo de organização dos clubes e associações esportivas.

Entretanto, ao que parece, tal espécie de intervenção vem a ajudar o atleta, que passa a trabalhar para uma entidade com maior grau de profissionalismo e compromisso no mercado, conforme destacam Jorge Neto e Cavalcanti, pois a exploração do desporto profissional é, na verdade, uma atividade econômica, que se submete aos princípios da transparência financeira e administrativa, ao princípio da moralidade na gestão desportiva, ao princípio da responsabilidade social de seus dirigentes, sem prejuízo do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e da participação na organização desportiva do país (JORGE NETO; CAVALCANTI, 2008, p. 1134).

Mas, afinal, como é tratado o desporto na legislação internacional? Esta influência, de alguma forma, a disciplina no ordenamento jurídico pátrio? Sem o escopo de esgotar o tema, passa-se a traçar, neste ponto, algumas considerações acerca do desporto na legislação internacional.

2.2 Breves Considerações Acerca do Desporto na Legislação Internacional

No âmbito internacional, o Estatuto dos Jogadores aprovado pela FIFA – Federação Internacional das Associações de Futebol, em vigor desde 1º de outubro de 1997, traz disposições gerais a respeito do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol.

Em seu art. 5º, o referido diploma estipula, tal qual a nossa legislação, a obrigatoriedade do contrato ser firmado por escrito e por prazo determinado, concedendo às associações nacionais de futebol o direito de estabelecer disposições adicionais.

Nessa normativa, ainda, há a previsão da suspensão de atleta profissional que mantiver vínculo com mais de uma associação desportiva. No caso de o jogador receber proposta de outro clube, deverá comunicar imediatamente à entidade empregadora, sob pena de pagar uma multa, estabelecida em patamar mínimo de 50.000 francos suíços.

Destarte, novamente tal qual determina a Lei Pelé, o Estatuto da FIFA dispõe, ainda, sobre as indenizações de formação e de promoção dos atletas (PAIVA, s.d., p. 01).

2.3 O Atleta Profissional no Âmbito Geral

Vencida a questão organizacional do desporto no país, tratar-se-á da atividade do atleta profissional; inicialmente como gênero, e não espécie (de futebol, vôlei etc.).

O desporto em nosso país poderá ser exercido de forma profissional, bem como não profissional, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.615/1998 (BARROS, 2003, p. 166).

Segundo Diniz (1998, p. 1136) desporto é a “atividade física ou intelectual com finalidade competitiva, exercida com método e segundo normas preestabelecidas”.

A atividade física conhecida como “esporte de rendimento” – ou a não educacional ou de lazer –, compreende o trabalho de profissionais e não profissionais do esporte.

No mesmo sentido disserta Barros (2003, p. 166), para quem o “desporto realizado de modo não profissional é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos”.

Decerto, o atleta é qualquer indivíduo que pratica manifestações do desporto, seja de cunho educacional, ou de participação ou rendimento, podendo ser amador ou profissional (KRIEGER, 1999, p. 41).

A diferença fundamental entre uma e outra espécie se resume em um ponto fundamental: o contrato de trabalho (ou contrato de emprego, segundo melhor técnica do direito). Segundo Jorge Neto e Cavalcanti (2008, p. 1136), o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado na modalidade profissional (caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva), na modalidade não profissional (quando há liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, embora seja possível o recebimento de incentivos e patrocínios).

Nesse tocante, a atividade do atleta de forma profissional, em todas as modalidades desportivas, é qualificada por salário acertado em pacto formal de trabalho consolidado com instituição de prática desportiva, que deverá ser sempre pessoa jurídica de direito privado. Por isso o contrato conterá, obrigatoriamente, cláusula penal nos casos de conjecturas de inadimplência, anulação de um contrato, além de demais especificações que são específicas no caso de uma atividade do desporto.

Existe também uma regulamentação na Lei n.º 9.615/1998, que demonstra o atleta profissional estrangeiro, quanto as suas especificações, direitos e obrigações inerentes de um contrato celebrado fora do seu país de origem. Logo, presente atleta estrangeiro em competição de entidade desportiva nacional, faz-se necessária à existência de visto temporário de trabalho, documento hábil a regularizar a situação de estrangeiro no país. Em outras palavras significa dizer que não se pode admitir um atleta estrangeiro sem o visto temporário, sendo obrigação da entidade desportiva a comprovação da existência desse documento, fornecido pelo Ministério do Trabalho (JORGE NETO; CAVALCANTI, 2008, p. 1138).

Barros (2003, p. 170) comunga desse entendimento, e afirma que havendo atleta estrangeiro em equipe de prática desportiva, o visto é exigência da Lei nº 9.615/1998, sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 6.815/1980, sendo impedido de exercer suas atividades se o visto for de duração de 90 dias.

Após um breve traçado acerca do atleta de rendimento no âmbito geral, observou-se que se trata de um trabalhador, mas nem sempre de um empregado, podendo os atletas em formação receber pagamento em pecúnia, sem, contudo, configurar-se vínculo empregatício. Agora, será abordado acerca do jogador profissional de futebol, este sim, será sempre um empregado, como determina a legislação vigente.

3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUA REGULAMENTAÇÃO

Em um país onde o futebol é considerado uma paixão nacional, o atleta de futebol tem a profissão que a maioria dos brasileiros gostaria de ter, pois joga futebol, o que grande parte da população faz como uma forma de lazer, mas para os profissionais, além do lazer, há o pagamento (ZAINAGHI, 1998, p. 18).

A Lei n.º 6.354/1976, em seu art. 2º estabelece o conceito de empregado, tendo em vista o atleta profissional, nos seguintes termos: “Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar futebol, sob subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte” (BRASIL, 1976, p. 01).

Segundo Oliveira (2009, p. 47), “o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol não segue o mesmo regramento inerente ao contrato de trabalho em geral, este regido pela CLT”, embora possua regramento próprio, nos termos das Leis nº 6.354/1976 e nº 9.615/1998.

Ainda de acordo com o autor supracitado, o futebol é regido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 6.354/1976, em vigor há mais de vinte anos, específica para o atleta profissional de futebol, embora tenha sofrido alterações da denominada Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), que regulamentava o desporto em geral e, mais recentemente pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que também regulamentou o contrato de trabalho dos atletas em geral, revogando a Lei Zico (OLIVEIRA, 2009, p. 47).

Acerca dessas alterações, e da legislação aplicável ao atleta profissional de futebol, Barros (2010, p. 170) afirma que se aplicam aos jogadores de futebol a Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé, que se aplica aos atletas em geral, sendo facultado às demais modalidades desportivas a adoção de preceitos constantes na referida lei.

Uma das principais alterações legislativa foi à questão do passe do atleta, estipulando uma nova redação no seu art. 93, que ressalvou os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior (ADAIR, 2003, p. 92).

Desta feita, não há entre o atleta e o clube nenhuma espécie de vínculo além do profissional, do contrato de trabalho. O que prende o atleta ao clube é a cláusula penal inserta no contrato, não havendo mais o que falar que determinado

clube detém o “passe” do atleta. Logo, findo o prazo da avença, o jogador tem a liberdade de firmar novo pacto com qualquer outra entidade desportiva, respeitadas as peculiaridades da lei.

Outro ponto a ser abordado, é o caso em que o ex-atleta profissional poderá ser adaptado na função de monitor de futebol, em casos determinados. Acerca dessa faculdade Jorge Neto e Cavalcanti (2008, p. 1139), asseveram que “o ex atleta profissional de futebol, desde que tenha exercido profissão durante três anos consecutivos ou cinco anos alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor de futebol (art. 27 da Lei 6.354)”.

Por fim, Barros (2003, p. 17) afirma que o “ex-atleta profissional do futebol que tiver exercido a profissão durante três anos consecutivos ou cinco anos intercalados será considerado monitor de futebol (art. 27 da Lei n. 6.423, de 1977)”. Logo, destaca-se a Lei Pelé como atual regramento jurídico do atleta profissional de futebol, e é ela quem auxilia a CLT em seus casos específicos.

3.1 A Formação do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional

O contrato de trabalho é “o instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou a outra pessoa física” (ZAINAGHI, 2003, p. 54).

Especificamente sobre o contrato ora em análise, ou seja, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, de acordo com o que prevê o artigo 5º e § único da Lei nº 6.354/1976, ao jogador de futebol é vedado celebrar contrato de trabalho se tiver menos de 16 anos, e entre 16 e 18 anos – após entrada em vigor do Código Civil de 2003 - precisa da aquiescência de seu representante legal. E, acaso tenha mais de 16 anos completos, e havendo recusa do seu representante legal, poderá haver suprimento judicial para o consentimento e celebração do contrato de trabalho.

Não se pode ignorar, ainda, que no contrato de trabalho do jogador de futebol há ampla subordinação jurídica, subordinação esta que não se restringe à própria às competições, já que não raras vezes o atleta fica dias a fio concentrado, em viagens, enfim, a disposição da entidade desportiva. Por isso a subordinação abrange aspectos além dos trabalhistas, já que há ingerência na alimentação, horas

de sono, peso do atleta, comportamento sexual, forma de vestir e locais que pode frequentar, dentre outros aspectos (BARROS, 2003, p. 17).

Significa dizer, portanto, que o pacto laboral do jogador profissional de futebol nem sempre irá seguir o que determina a CLT, pois possui aspectos próprios que deverão ser respeitados, aspectos estes previstos nas Leis nº 6.354/1976 e nº 9.615/1998 (OLIVEIRA, 2009, p. 49).

Dissertando acerca dessa diferenciação, Barros (2003, p. 168-169) afirma que a “Lei n. 9.615, de 1998, estabelece, nos arts. 28 e 30, que o contrato de trabalho do atleta será formal, isto é, escrito e terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses”, e acrescenta que tal exigência tem por escopo proporcionar um tempo mínimo para que o profissional possa demonstrar suas habilidades.

Contudo, a Lei Pelé não estabeleceu duração mínima ou máxima, a não ser em relação ao primeiro contrato do jogador de futebol, o que leva a concluir que os contratos sucessivos (renovações) estão sujeitos ao art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, duração máxima de dois anos (BARROS, 2003, p. 170).

Ademais, o art. 30 da Lei Pelé sofreu alteração no ano de 2000, por força da Lei nº 9.981, que determina seja o contrato de trabalho do atleta profissional contrato a termo, com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos, afastando a aplicação subsidiária do art. 445 da CLT.

Verificadas especificidades do contrato do atleta profissional de futebol em relação ao contrato dos demais trabalhadores, principalmente por ser um contrato com prazo determinado, abordar-se-á, ato contínuo, aspectos relevantes de sua formação, vigência e extinção.

Da mesma forma que o trabalhador comum, deverá o atleta profissional de futebol respeitar alguns requisitos para a configuração do vínculo empregatício, quais sejam: não eventualidade, pessoalidade entre outros.

Define Catharino (1969, p. 09), que “o contrato de trabalho do jogador de futebol é aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra (natural ou jurídica), sob a direção desta”.

O contrato de trabalho em geral é caracterizado no art. 443 da CLT. Esse conceito demonstra que o contrato não precisa ter necessariamente uma forma para ser realizado, podendo ser feito tanto de forma escrita, como verbal, bastando haver

o ajuste de vontades entre as partes. Contudo, há contratos específicos para os quais a lei exige expressamente sejam avençados de forma escrita, como no caso do atleta profissional de futebol.

De acordo com Martins (2009, p. 102), “algumas normas estabelecem que o contrato de trabalho tem que ser necessariamente escrito, como o do atleta profissional de futebol (art. 3º da Lei nº 6.354/76)”.

A Lei Pelé, em seu art. 28 dispõe que a atividade do atleta profissional, não apenas jogador de futebol, caracterização por remuneração formalmente pactuado entre o atleta e a entidade desportiva, que deve ser pessoa jurídica de direito privado, e deve conter obrigatoriamente a previsão de cláusula penal, para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (BRASIL, 1998, p. 01).

Zainaghi (2003, p. 54) ao dissertar sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, reforça a ideia de que o se trata de um trabalhador diferenciado, e por isso tem uma legislação específica. Isso se deve porque a sociedade tem certa dificuldade de conceber como trabalhador um indivíduo que utiliza tênis, calções, chuteiras, enfim, fazem profissionalmente algo que grande parte dos brasileiros considera lazer. Contudo, há subordinação, onerosidade, estando presente os requisitos legais para a caracterização da relação de emprego.

O contrato do atleta firmado entre jogador e clube é considerado contrato de trabalho, será sempre formal, devendo ser sempre por escrito. Como estabelecido em Lei, o empregador será sempre pessoa jurídica de direito privado, pois de forma alguma o clube será pessoa física, mas sim uma entidade na qual o objetivo será a prática de futebol profissional.

O atleta profissional é aquele que faz do esporte sua profissão, e utiliza-se disto como fonte de renda para sua subsistência. E para que este tenha suas garantias estabelecidas utiliza-se de um contrato de trabalho, onde ambas as partes, clube e atleta responsabilizam-se a respeitar as cláusulas ali descritas, tais como o valor da remuneração e a cláusula penal, para o caso de rescisão antecipada.

Segundo a legislação aplicável ao tema, além da celebração obrigatória por escrito e por prazo determinado, não poderá o prazo ser inferior a 03 (três) meses ou superior a 05 (cinco) anos (art. 29, § 3º c/c art. 30, ambos da Lei Pelé). Barros (2010, p. 494) assegura que não há como aplicar a “regra do art. 453 da CLT, que

trata de soma de períodos descontínuos, uma vez que o contrato do atleta é sempre por prazo determinado”.

Dissertando sobre essa problemática, Zainaghi (2003, p. 54), afirma que ao contrário do que estabelece a CLT, o contrato de trabalho do atleta profissional não vigora por tempo indeterminado expirado o prazo previsto no contrato. Por isso é prática comum, no meio desportivo, que expirado o contrato de trabalho, e não sendo este renovado pelo clube, o atleta participe de competições asseguradas por um seguro, sem que tal prática configure a renovação tácita do contrato.

Ainda, o contrato do atleta profissional de futebol deverá conter os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas, a pormenorização dos componentes da remuneração – luvas, bichos, etc. –, a menção de conhecerem os contratantes os códigos, regulamentos e estudos técnicos, o estatuto e normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados e o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol (BARROS, 2010, p. 128).

Por isso o contrato de trabalho do jogador de futebol deve trazer o nome das partes, sua qualificação, forma de remuneração, especificando salário, gratificações, prêmios, eventuais bonificações, o valor das luvas, se ajustas, além do número da Carteira de Trabalho do jogador de futebol. Ainda, deverá o contrato ser numerado pela entidade desportiva em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados pelo atleta, representante legal, acaso menor de 21 anos, sob pena de nulidade (BARROS, 2010, p. 128).

Portanto, não há como negar que toda a legislação trabalhista, supletivamente ou em caráter predominante, conforme cada situação, terá sempre aplicação nas relações profissionais entre o atleta e o clube. São de observância obrigatória as normas gerais de proteção ao trabalho, em quaisquer circunstâncias, mesmo em relação aos contratos chamados especiais.

3.2 Da Vigência e Extinção

Neste ponto, será abordada a vigência e extinção do contrato do jogador de futebol, destacando-se especialmente os sujeitos deste contrato, passando-se a análise das formas previstas para sua extinção.

Quanto aos sujeitos existentes no contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.354/1976. O primeiro dispositivo assevera que “considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei”, ao passo que o segundo determina que “considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte” (BRASIL, 1976, p. 01).

Como apontado alhures, o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol deverá preencher os mesmos requisitos dos contratos de trabalho no âmbito geral a fim de que esteja configurado: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação, sendo empregado sempre uma pessoa física (OLIVEIRA, 2009, p. 49).

Ainda de acordo com Oliveira (2009, p. 49), “o empregado, nas relações desportivas e trabalhistas de futebol, será sempre uma pessoa física, ou seja, o atleta profissional”.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Barros (2010, p. 128) que pontua ser o atleta profissional empregado da associação desportiva, que utiliza dos serviços daquele que lhe é subordinado e recebe remuneração. Por isso o empregador deve ser pessoa jurídica de direito privado.

Napier (2003, p. 46), por sua vez, afirma que “considera-se empregador, a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utilize os serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida na Lei nº 6.354/76”.

Outro aspecto relevante a ser destacado são os elementos do contrato do atleta profissional de futebol. Na Lei nº 6.354/1976, está demonstrada a proibição do pacto do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol caso seja o empregado menor de 16 anos de idade, sendo necessário o consentimento do representante legal do atleta que tiver entre 16 e 21 anos de idade. Na hipótese de não haver concordância por parte do representante legal, e o jogador tiver 18 anos completos, este pacto laboral pode ser concluído mediante ação judicial ² (OLIVEIRA, 2009, p. 52).

² Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, o consentimento do representante legal para celebrar contrato passou a ser exigido para os atletas maiores de 16 e menores de 18 anos. Sendo cabível suprimento judicial, em caso de recusa, caso o atleta tenha 16 anos completos.

Anote-se que ao menor de 16 anos é vedada a celebração do contrato de trabalho, como já apontado alhures, exigindo-se a aquiescência do representante legal dos maiores de 16 e menores de 21 anos, podendo ser pleiteado o suprimento judicial nos casos de recusa do representante legal (BARROS, 2010, p. 132).

Outro aspecto da vigência do contrato do atleta profissional de futebol é a cláusula penal, elemento essencial para o contrato após a extinção do passe, pois foi uma das formas adotadas para que o atleta não rescinda a qualquer momento o seu contrato de trabalho antes do final dele (ADAIR, 2003, p. 92).

A cláusula penal, por sua vez, é uma multa de natureza contratual, devida nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral pelo atleta, e encontra-se prevista em todos os contratos de atletas profissionais, independentemente da modalidade, não podendo ser cobrada na hipótese de indenização por formação, pois multa é superior à obrigação principal (NAPIER, 2003, p. 99-101).

A cláusula penal tem importância significativa no ordenamento jurídico. Instituída no Código Civil de 1916, foi reeditada pelo art. 408 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora” (BRASIL, 2002, p. 01).

Entretanto, o instituto da cláusula penal consubstanciado no art. 28 da Lei nº 9.615/98, no intuito de acolher as reclamações acerca da extinção da lei do passe feitas pelos dirigentes dos clubes que não receberam muito bem o instituto do fim do passe.

Santos (2001, p. 67) assevera que “a cláusula penal contém as características do passe por vincular o atleta ao clube pecuniariamente”. Extrai-se, da lição do autor, que a cláusula penal que anteriormente tinha um caráter de indenização, veio para substituir o passe, sendo um recurso financeiro para as agremiações desportivas sobreviverem melhor aos percalços que passaram a sofrer.

Consoante já mencionado, o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional tem prazo determinado. Quando transcorre esse prazo, finaliza-se o vínculo desportivo, ou seja, terminado o acordo concluído entre empregador e empregado, o atleta fica livre para assinar novo contrato e laborar em outra agremiação, se for sua vontade. Contudo, o contrato de trabalho firmado entre o

jogador profissional e o clube, poderá ser rompido antes do seu término, sendo culpado o atleta, ou até mesmo quando a culpa for do clube empregador.

Como no contrato de trabalho no âmbito geral, o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol também poderá ser rescindido por justa causa, com fulcro no art. 20 da Lei nº 6354/1976, o qual não sofreu alteração após o advento da Lei Pelé.

Assim, no caso de cessação do contrato por justa causa do trabalho do atleta profissional, também deverá ser observado o disposto no art. 482 da CLT, que exemplifica como justa causa à improbidade, uma gravíssima incontinência de comportamento, e se o atleta for condenado a uma pena de reclusão que seja superior a dois anos transitada em julgado.

O art. 31 da Lei Pelé especifica quais as hipóteses do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, no caso de o clube empregador enquadrar-se na situação. Neste artigo, está previsto que no caso de o salário do atleta profissional estar atrasado na sua totalidade ou em parte dele, pelo tempo mínimo de três meses, poderá este contrato de trabalho ser rompido, ficando eliminado o vínculo de emprego do jogador profissional com o clube que está em débito. Terá direito o atleta, ainda, à multa rescisória segundo dispõe o art. 479 da CLT, em consequência da falta de pagamento do clube empregador (ADAIR, 2003, p. 102).

Acaso o jogador procure solucionar o problema e pedir a rescisão do seu contrato judicialmente, por quaisquer dos itens que foram abordados acima no art. 31 da Lei Pelé, e não obtenha êxito com tal ação, esta questão poderá ser resolvida em perdas e danos, pois dificilmente um jogador que ingresse judicialmente em face de uma agremiação, voltará a atuar pela mesma.

Destarte, o contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e o clube não mais vigorará, impondo-se sua extinção para os efeitos legais (art. 28 da Lei Pelé), no qual o ligamento do atleta para com a agremiação é de natureza subsidiária ao referente vínculo trabalhista.

Feitas tais considerações acerca da regulamentação atual do jogador profissional de futebol, passa-se à análise dos direitos adquiridos por esta categoria de trabalhadores após a evolução legislativa, em especial o direito de arena.

4 DO DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM

O atleta profissional de futebol terá vários direitos após a efetivação do contrato de trabalho, assim como os demais empregados. Porém, por se tratar de uma profissão específica na nossa legislação, os jogadores terão alguns direitos que diferem dos trabalhadores comuns, cabendo aqui analisar o denominado “direito de arena”, a partir da análise dos aspectos históricos.

4.1 Aspectos Históricos

Nas culturas da antiguidade, mais precisamente na civilização Romana, ocorriam espetáculos de combate em que os gladiadores da época lutavam e ganhavam parte do valor arrecadado pelos organizadores do evento como gratificação por participarem dos embates realizados nessas arenas. Partindo desse entretenimento da cultura Romana, é que se origina o direito de arena (ZAINAGHI, 2004, p. 63).

No período de domínio romano, a arena era o local onde os gladiadores propunham o espetáculo de lutas contra animais ou entre os próprios gladiadores. O local onde eram realizados tais espetáculos era formado por palcos, a exemplo do Coliseu Romano, geralmente cobertos de areia, originando daí o nome Arena (ZAINAGHI, 2004, p. 64-65). Baseado em tal exemplo histórico, utiliza-se o conceito “Arena” a fim de contemplar especificamente o momento em que os jogadores estão em campo, realizando o espetáculo, e, durante a sua realização, aquilo que está sendo transmitido e repassado aos espectadores.

Em suma, o direito de arena tem sua origem em Roma, onde os gladiadores recebiam parte dos valores arrecadados por participarem dos embates nas arenas existentes na época.

O direito de arena foi incluído no ordenamento jurídico por meio de uma atuação dos organizadores de eventos como reação as emissoras de TV da época. Isso ocorreu já que, dado o avanço das coberturas televisivas que estavam ocorrendo cada vez mais, os espectadores preferiam assistir os embates no conforto de suas casas, pela televisão e, assim, o público nos eventos estava cada vez menor (ZAINAGHI, 2004, p. 65).

Assim, a inclusão do direito de arena no ordenamento Brasileiro deu-se através de uma ação de organizadores de eventos contra as emissoras de televisão.

Na década de 1970, mais precisamente em 1973, o art. 100 da já revogada Lei nº 5.988, que regulamentava os direitos autorais à época, entre direitos conexos entre artistas, intérpretes e executantes, expunha que:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo (ZAINAGHI, 2004, p. 65).

Em princípio, até o ano de 1992, apenas os músicos e artistas possuíam o reconhecimento do direito de arena, porém com a sanção da Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, a abrangência do direito de arena aumentou e este passou a ser amparado pelo direito desportivo em seu art. 24, o qual dispõe:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos (BRASIL, 1993, p. 01).

Em contrapartida, na “Nova Lei de Direitos Autorais”, Lei nº 9.610/1998, nada consta a respeito do direito de arena, contudo no mesmo ano a chamada “Lei Pelé” foi sancionada e, a partir dela o direito de arena foi tutelado como regulamento específico e próprio do direito desportivo.

4.2 Natureza Jurídica do Direito de Arena

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que o valor pago a título de direito de arena integra a remuneração do empregado e é proporcional às gorjetas recebidas por garçons em restaurantes, pois esse valor é pago por terceiros e não diretamente pelo empregador.

O fato de o esporte adquirir a personalidade de atividade de exploração econômica sendo, dessa forma, a imagem dos atletas exploradas pelas das mídias; é

coerente que haja participação dos atletas sobre a transmissão ou retransmissão dos espetáculos esportivos. Esse direito é considerado o “direito de arena”.

O direito de arena surgiu no Brasil com o advento da Lei nº 5.988/1973, que regula os direitos autorais e em específico o direito esportivo com a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), como já dito. Assim, entidade esportiva com a venda das transmissões ou retransmissões dos jogos obtém lucro, se o atleta estiver atuando como titular ou reserva, ele adquire o direito a participação no lucro da entidade. A titularidade é da entidade de prática esportiva, contudo nos contratos de licença de imagem a titularidade compete ao atleta.

Como a natureza do direito de arena causou polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um direito interligado ao direito autoral ou ao direito de imagem. Surge, assim, a necessidade de um ordenamento e uma delimitação sobre essa discussão.

Vale destacar a matéria sobre esse tema na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXVIII, alínea "a", dispõe que “são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988, p. 01).

Constata-se que a Constituição assegura a proteção à participação individual em obras coletivas, deixando lógica a regulamentação da legislação infraconstitucional.

No âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que no seu art. 42, determina que:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, 1998, p. 91).

A porcentagem sobre a receita proveniente da exploração dos direitos audiovisuais passou para 5%, bem como é responsabilidade do sindicato o repasse

das verbas e a estas tronaram-se de natureza jurídica, como se extrai do § 2º, do supracitado dispositivo legal, que dispõe:

[...] § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, 1998, p. 01).

A intenção é para que os sindicatos possam fiscalizar os repasses e desse modo diminua a inadimplência do repasse pelas entidades que se beneficiam do direito de arena, acarretando, muitas vezes, a não pagarem o que, realmente, é de direito do atleta. Em síntese, a intenção da reforma implementada pela Lei Pelé é evitar a subtração dos direitos trabalhistas.

Também a isenção sobre de pagamento sobre o direito de arena recebeu uma nova redação, quando o total da transmissão não for superior a 3% da duração do evento, a teor do que se extrai do inciso II e seguintes, do art. 42, da Lei Pelé, *in verbis*:

[...] II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1998, p. 01).

O Ministério do Esporte, no ano de 2006, lançou uma cartilha de padronização de práticas Contáveis para os clubes de futebol profissional, constava o seguinte parecer:

A Comissão entende ser evidente que a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes e, portanto, são de natureza civil. O próprio Sindicato dos Atletas, quando ajuíza uma ação pleiteando esse direito em favor dos seus associados o faz na Justiça Comum Cível e não na especializada Trabalhista. Em suma, se pode concluir que o Direito de Arena pertence aos clubes e não possui natureza trabalhista. Quanto ao critério de contabilização, a quota de transmissão deverá ser integralmente reconhecida

como receita operacional e o direito de arena como custo operacional (BRASIL, 2006, p. 01).

Não se pretende esgotar a discussão acerca da natureza jurídica do direito de arena, mas sim ampliar o debate e nesse aspecto, a partir da vigência da Lei nº 9.615/1998, também denominada Lei Pelé. Sob esse enfoque, a intenção é desenvolver uma linha de raciocínio a fim de concluir sobre a natureza jurídica do instituto em comento.

É importante destacar a exposição de Barros (2003, p. 260), que bem expõe:

Em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O 'desportista profissional' é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

E a autora mais adiante acrescenta:

[...] Como vimos, o direito de arena é considerado pela doutrina um 'direito conexo', 'vizinho' dos direitos autorais e é ligado também ao direito à imagem do atleta. Ele é reconhecido aos desportistas e lhes assegura uma 'regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas (BARROS, 2003, p. 260).

Decerto, avaliando o direito de arena sob o olhar do Direito do Trabalho, o atleta é o empregado do clube, e no art. 457 da CLT, dispõe que: "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação de serviço, as gorjetas que receber" (BRASIL, 1943, p. 01).

Por fim, Zainaghi (1999, p. 147-148), por sua vez, chegou a conceituar o direito de arena como "[...] o valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros". Outra corrente entende que o valor pago a título do direito de arena não tem feição salarial, se aproximando da natureza jurídica de participação nos lucros.

Este também é o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quando do julgamento, ainda no ano de 2002, pela Colenda

Terceira Turma, do Recurso Ordinário nº 00647-2001-006-03-00, interposto pelo jogador Irenio Jose Soares Filho contra o Clube Atlético Mineiro, assim ementada:

ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei n. 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. OS DIREITOS DE IMAGEM NÃO SÃO DIREITOS PROPRIAMENTE TRABALHISTAS, MAS DECORRENTES DA PERSONALIDADE, E A PAGA QUE LHE CORRESPONDE NÃO PODE SER CONSIDERADA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA EMPREGADO. A fraude não se presume, muito menos pelo mero pagamento de importância a título de direito de arena, ainda que na vigência de contrato de trabalho e desportivo, se assim determina a própria lei (MINAS GERAIS, 2002, p. 01).

Portanto, o direito de arena de natureza indenizatória, quando referidos à pessoa do atleta, na sua característica intrínseca da personalidade, não se vincula ao contrato de trabalho, nem se restringem ao tempo de duração dele, pois como atributos do ser humano, acompanham-lhe durante toda a sua vida.

Anote-se, ainda, que o desenvolvimento e o crescimento exorbitante da tecnologia em relação às máquinas fotográficas digitais, celulares com câmeras acopladas, e a facilidade ao acesso à internet, televisão entre outros meios de comunicação, assim facilitando violação ao direito de imagem, o que merece especial atenção do direito. O direito à imagem está consubstanciado no art. 5º, V, X e XXVIII, “a” da Constituição da República de 1988.

O efetivo direito consiste em assegurar a imagem do atleta como um bem essencial a sua personalidade, restringindo o exercício da notícia. Por isso Napier (2001, p. 73) defende que o “direito de imagem é o direito exclusivo e pessoal privativo de todo cidadão em expor publicamente a sua própria imagem”.

Sobre o direito de imagem, Eberhard (2019, p. 01) leciona:

O direito à imagem reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade, ou seja, diz respeito à prerrogativa da pessoa sobre a projeção de sua personalidade perante a sociedade. Compreende a sua forma física e moral, de palavra e escritos. Atualmente, com os avanços nos meios de comunicação, em especial a internet, tornou-se um bem jurídico facilmente violável, sendo a imagem absorvida e transmitida com extrema rapidez fazendo assim, surgir um novo conceito da imagem, diferente daquela inicialmente protegida.

Na mesma esteira encontram-se os ensinamentos de Santos (2003, p. 83), para quem o direito de imagem é inerente à relação de emprego de atleta profissional de futebol em sua natureza jurídica, em consequência da exploração pública da imagem do jogador de futebol, e não afasta da incorporação salarial em determinadas circunstâncias e nem sobrevive sem o respectivo contrato de trabalho.

Anote-se, ainda, que o direito de imagem se encontra contemplado no art. 87 da Lei Pelé, que assegura ao jogador de futebol a sua propriedade exclusiva, por se tratar de um bem de valor pecuniário, fruto do labor, não podendo ser cedido sem a respectiva remuneração correspondente. Logo, a imagem do atleta torna-se um bem jurídico relevante, ao mesmo tempo altamente sensível, capaz de proporcionar proveito econômico ao seu titular e, em contrapartida, grandes dissabores.

Por isso a exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano.

Ocorre que muitos ainda confundem o direito de arena e o direito de imagem, achando que os dois regimes correspondem a mesma coisa, mesmo que hoje em dia seja nítida a diferença entre eles. Vale ressaltar que esses dois institutos caminham juntos na Jurisdição Desportista.

O direito de arena e o direito de imagem possuem algumas características que facilitam esclarecer as diferenças entre um e outro. Segundo König (2009, p. 101), há distinção entre os dois regimes: enquanto o direito de imagem decorre de disposição contratual, o direito de arena decorre de lei, mormente o art. 42 da Lei Pelé; o direito de imagem é individual, enquanto o direito de arena é um direito coletivo; o direito de imagem não tem natureza salarial, trata-se de relação de contrato civil, enquanto o direito de arena tem natureza salarial e integra o contrato de trabalho; o direito de imagem assegura a totalidade do valor do contrato do jogador de futebol que cede à sua imagem, enquanto o direito de arena atribui ao jogador um percentual do recebido pelo clube.

Antônio Chaves (1975, p. 02) argumenta que o direito de arena alcança o conjunto do espetáculo desportivo, não afastando, em hipótese alguma, o direito de imagem do atleta que for destacado do todo.

Não se pode ignorar, ainda, que o direito à imagem se reveste de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no

princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Portanto, a utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, por exemplo, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores. O mesmo, porém, não acontece com o direito de arena.

Convém salientar, também, que os contratos de trabalho e os contratos de imagem são totalmente autônomos, entre si. Nos primeiros, tem-se como objeto a relação de emprego “atleta x clube” e são aplicáveis as normas da legislação trabalhista, enquanto nos outros a relação é, como já dito, de cunho civil e o objeto é diverso do contrato de trabalho, pois versa tão somente sobre a exploração da imagem do jogador de futebol.

Anote-se, ainda, que a autorização da exploração da imagem do atleta é feita através de um contrato autônomo, ou seja, depende do próprio esportista a veiculação da sua imagem. Portanto, é essencial que o contrato de licença do uso de imagem, pois como a cada dia cresce a exploração da imagem do esportista, e então o contrato torna-se de suma importância tanto para o clube, quanto para o atleta ter segurança de que sua imagem não será veiculada de qualquer maneira, e em qualquer lugar.

Um aspecto polêmico que ocorre no Direito de imagem é que muitas vezes os esportistas têm uma empresa (pessoa jurídica), que tem como objetivo principal negociar a exploração da imagem do atleta, ou seja, a entidade desportiva acaba obrigando o atleta a criar uma empresa para que seu único cliente seja o clube empregador.

Isso quer dizer que na Carteira de Trabalho o esportista acaba recebendo um valor inferior ao seu rendimento, e o clube acaba pagando o restante do salário para a empresa de pessoa jurídica do atleta, pois assim a carga tributária é reduzida cerca de 12% (doze por cento).

Existe um famoso caso no Direito Desportivo que é o caso “Luizão”, quando em 2001 era jogador do Corinthians, e acabou transferindo-se para Alemanha, onde receberia com o Sport Clube Corinthians um valor aproximado de 15 milhões de dólares (EZABELLA, 2006, p. 120).

Porém, antes disso, o atleta acabou sofrendo uma contusão, que o tirou dos gramados por oito meses, e fez com quem não ocorresse a transação. Com isso, Luizão e Corinthians acabaram renovando o contrato de trabalho, firmando parceria

entre duas empresas, uma empresa era de Luizão e a outra era a Corinthians Licenciamentos Ltda., empresa que foi criada somente para administrar o departamento de futebol do clube, tendo como acionista um fundo norte americano. Foram firmados três contratos de licença de uso de imagem com o atleta, todos assinados no mesmo dia e com o mesmo prazo do contrato de trabalho.

O primeiro contrato foi firmado entre o clube e a empresa do atleta, e neste contrato celebrava que Luizão receberia a quantia de R\$ 2.888.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil reais), divididos em 36 parcelas, iguais e consecutivas, de R\$ 80 mil (oitenta mil reais), já o segundo contrato foi firmado entre a Empresa Corinthians Licenciamentos Ltda. e a empresa do atleta de personalidade jurídica. Os termos do contrato eram os mesmos do primeiro, a diferença estava somente no valor que o atleta iria receber que no caso era de R\$ 3.281.652,00 (Três milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais), divididos em 36 parcelas de R\$ 91.157,00 (noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais), e no terceiro contrato era um acordo novamente feito entre a empresa de Luizão e a Corinthians Licenciamentos Ltda., porém o pagamento seria feito em uma parcela de US\$ 900.000,00 (Novecentos mil dólares) e 23 parcelas subsequentes de US\$ 71.770,00 que, à época, transformando em moeda Real, receberia o valor de R\$ 172.170,00 (cento e setenta e dois mil cento e setenta reais) (GRISARD, 2002, p. 01-05).

Os valores que estavam estipulados nesses três contratos tinham uma diferença gritante do valor que ele recebia na sua Carteira de Trabalho. A diferença chegava a ultrapassar o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) Luizão passou boa parte do tempo recebendo suas receitas sem nenhum problema, porém logo que voltou aos gramados, a Empresa Corinthians Licenciamentos começou a atrasar o pagamento da licença do uso de imagem do jogador. Porém seu salário que estava estipulado na Carteira de Trabalho era pago normalmente, sem atrasos.

O atleta então acabou ingressando uma reclamação trabalhista em face do Clube, pedindo a rescisão do contrato de trabalho, pois a instituição não estava pagando os valores devidos referentes ao contrato de licença do uso de imagem do jogador.

Cumpra aqui transcrever o que dispõe o art. 31 da Lei Pelé, que dispõe:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho (BRASIL, 1998, p. 01).

A ação acabou sendo julgada parcialmente procedente, e com isso o contrato do atleta foi rescindido, liberando o mesmo para poder atuar em outro clube, mesmo que ainda a sentença não tenha transitado em julgado.

Com isso, Luizão conseguiu sua transferência para a Europa sem ter que pagar a multa rescisória que estava estipulada em seu contrato de trabalho. Embora muitos pensem que o Sport Club Corinthians tenha saído prejudicado, pois não recebeu nenhum valor pela transferência do jogador, e ainda perdeu seu grande ídolo, existem algumas questões a serem discutidas.

A esse respeito explica Ezabella (2006, p. 125):

Inicialmente o clube pagava R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Já a empresa Corinthians Licenciamentos Ltda., administrada pela parceira norte-americana do clube, era responsável pela quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mensais a título de parcelas de uso da imagem. [...] Ao invés de ter sido celebrado um único contrato com cláusulas claras e específicas, foram firmados três contratos distintos, cada um com um valor diferente e todos assinados no mesmo dia.

Outro fundamento analisado e que distingue o contrato de trabalho do contrato de licença do uso de imagem é a comprovação da imagem do atleta. Hoje em dia, é fácil que se consiga saber o valor aproximado da licença do uso da imagem do esportista, através de agências publicitárias e esportivas, que estão acostumadas a avaliar a imagem.

O Sport Club Corinthians, junto com a empresa de licenciamentos, não conseguiu provas da utilização da imagem do esportista, que alcançasse o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que eram pagos a título de licença e uso da imagem.

A 12ª Vara do Trabalho de São Paulo passou a julgar o contrato de licença de uso de imagem como um contrato de trabalho, perdendo então sua natureza civil.

O Corinthians argumenta a tese de que o contrato de licença de uso de imagem de Luizão, nada tem a ver com o clube, pois foi assinado por outra empresa, de pessoa jurídica distinta, que no caso é a Corinthians Licenciamentos Ltda. Vale ressaltar, que essa empresa de licenciamentos tem como sócio o Sport Club Corinthians, mesmo tendo personalidades jurídicas diferentes.

Para Ezabella (2006, p. 131), o magistrado equivocou-se na sentença:

[...] simplesmente o fato de o contrato estipular que os pagamentos serão mensais não caracteriza habitualidade salarial. É normal que os contratos de licença de uso de imagem celebrados entre artistas tenham a previsão e os pagamentos mensais. Assim, esse fato puro e simples não pode configurar uma natureza salarial, sob pena de se inviabilizar a celebração de qualquer contrato de licença de uso de imagem, não só envolvendo desportistas, como também qualquer outra profissão.

Finalizando, o Juiz de Direito Dr. Glener Pimenta Stroppa, entendeu que o pagamento de cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mensais pelos três contratos não seria justo, e desafia se o contrato de licença de uso de imagem existiria caso não houvesse o contrato de trabalho, e se essa licença de uso de imagem existiria se o jogador não fosse considerado um dos melhores atacantes do País na época. O MM Juiz analisou a diferença dos valores acordados nos contratos, e deu ênfase aos prazos de validade idênticos. Sentenciou também que deve continuar sendo pago as parcelas devidas ao atleta.

Ao final, o Poder Judiciário reconheceu a natureza salarial das parcelas recolhidas sob licença de uso de imagem, e determinou a incidência do art. 9º da CLT em virtude de os contratos de licença serem feitos com objetivo de retirar a aplicação das normas consolidadas, no que diz respeito à FGTS, tributos aplicáveis, 13º salário e férias.

Martins (2019), por sua vez, cita o caso envolvendo o jogador de futebol Alexandre Pato, que estreou no Sport Clube Internacional quando contava com 16 anos de idade, isso em 2006, sendo à época considerado uma promessa do futebol brasileiro. Por isso, com apenas 17 anos de idade o jogador fora vendido ao *Associazione Calcio Milan*, pelo valor de R\$ 54.300.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), isso no ano de 2007.

Ainda segundo Martins (2019, p. 64) o supracitado jogador acabou não apresentando, nos campos, o resultado esperado, embora tenha se tornado uma celebridade, o que lhe rendeu valorização e comercialização de sua imagem. Logo, a

ascensão publicitária e midiática é, no entender do autor, um claro exemplo do que denomina de “imagem atributo”, fenômeno que transcende as características físicas e corrobora para a valorização do atleta.

Após investigação e propositura de ações judiciais, as autoridades brasileiras entenderam que os valores recebidos pelo jogador, pela exploração da sua imagem, eram complemento de sua remuneração e tinham, pois, natureza salarial (MARTINS, 2019, p. 64).

De todo o até aqui exposto, não restam dúvidas que muito ainda há de ser discutido em relação ao direito de arena, principalmente pela importância que o futebol representa na atualidade e pelos altos valores que o espetáculo movimenta, sendo mister, portanto, acompanhar o desenvolvimento do instituto.

4.3 Aspectos Conceituais

O direito de arena pode ser considerado uma subespécie do direito de imagem, também explorado e comercializado. O jogador de futebol recebe parte do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do evento esportivo com entrada paga, na forma da Lei nº 9.615/1998, que em seu art. 42, § 1º dispõe:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento (BRASIL, 1998, p. 01).

Segundo a melhor doutrina, trata-se de um direito conexo ao direito autoral, ligado ao direito de imagem do atleta profissional, consistindo no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os atletas que participaram da partida.

O valor recebido tem natureza jurídica remuneratória, assemelhando-se à gorjeta, considerando que é pago por terceiro.

[...] o desportista profissional é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena (BARROS, 2010, p. 260).

Portanto, para Barros (2010, p. 260), o direito de arena é considerado um direito conexo, vizinho dos direitos autorais e está ligado também ao direito à imagem do atleta.

Não destoa dessa lição os ensinamentos de Santiago (2013, p. 01), para quem:

[...] embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta, que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva e exista polêmica sobre a possibilidade de existirem direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

O direito de arena surgiu no Brasil, como já dito, com o advento da Lei 5.988/1973, revogada pela Lei nº 9.610/1998, que em seu capítulo IV, que regulava os direitos autorais; e, mais especificadamente no âmbito desportivo, com o advento da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), mormente o seu art. 42, revogada em 1998 pela Lei Pelé e alterada, mais recentemente, pela Lei nº 12.395/2011.

Portanto, o direito de arena pode ser entendido diante da leitura do *caput*, do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, correspondendo à participação do atleta profissional na remuneração obtida pela entidade desportiva, diante de uma negociação da transmissão ou retransmissão do evento, o espetáculo desportivo de que esteja envolvido.

Conforme Barros (2010, p. 260), o direito de arena surgiu diante da exploração econômica do esporte, com o fim de regulamentar as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista (os atletas) e os meios audiovisuais. Assim o direito de arena consiste na prerrogativa que compete ao clube impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de uma competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

A nova legislação, que veio a lume na década de 1990 e que promoveu a extinção da obrigatoriedade da consulta preliminar à justiça desportiva, tem levado os jogadores de futebol a procurar cada vez mais os tribunais com o intuito de requerer as suas reivindicações e reclamos trabalhistas. Entre os temas discutidos está o instituto do direito de arena. As jurisprudências ilustram que o direito de arena não é

bem compreendido pelos magistrados, confundem o direito de arena com o direito de imagem, ou afirma que um é decorrente do outro.

Martins (2011, p. 64) bem ilustra a discussão em comento, nos seguintes termos:

A entidade desportiva a que é vinculado o atleta profissional de futebol detém o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios de comunicação da sua imagem ao público, sem distinção da espécie contratual que obtém.

Portanto, são dois institutos que pertencem aos direitos de personalidade, mas se encontram em classes de direitos diferenciados, protegendo bens jurídicos diferentes. O direito de imagem busca proteger a integridade moral do indivíduo e o direito de arena pertence à espécie dos direitos conexos aos de autor, garantindo a integridade intelectual da pessoa. O primeiro, seu detentor é a pessoa física, jogador de futebol e o segundo tem como detentor a entidade de prática desportiva, o clube de futebol, a pessoa jurídica.

Desta feita, o direito de arena tem, como características principais, como enfatiza Melo Filho (2006, p. 136), a decorrência da lei; é coletivamente usufruído; não se reveste de periodicidade; ocorre dentre do contexto do evento desportivo transmitido; e, por fim, deve ser limitado a 20% do que recebe o clube, valor este rateado entre todos os atletas participantes do evento transmitido.

4.4 O Direito de Arena e o Atleta Profissional de Futebol

A copa do mundo de futebol de 1970 realizada no México pode ser considerada o primeiro grande evento esportivo com sucesso na cobertura e transmissão, criando um cenário de negociações milionárias. Milhões de pessoas e, conseqüentemente, consumidores acompanharam os jogos em tempo real (SOARES, 2012, p. 140).

Este mercado em potencial foi abrangido pela Lei nº 5.988/1973, vigente à época, através de um instituto inédito no mundo, definindo a quem pertencia o espetáculo esportivo. O texto legal poderia optar por conceder a titularidade do direito tanto ao clube quanto ao conjunto de atletas.

O direito de arena garantiu aos clubes a autonomia de autorizar ou não a sua transmissão, como também de receber frutos dessa transmissão, conforme art. 11 da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (BASTOS, 2009, p. 44).

Para os atletas ficou expresso no art. 100 do diploma legal supracitado que 20% do contrato de transmissão deveria ser distribuído em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo.

A Lei nº 8.672/1993, porém, revogou os arts. 100 e 101 da Lei nº 5.988/1973, dando nova regulamentação no seu art. 24. E cinco anos depois veio a lume a Lei Pelé, que trouxe pequenas modificações no instituto, sem, contudo, alcançar o seu núcleo. Os clubes foram mantidos como titulares do direito, bem como permaneceram os 20% destinados aos atletas.

Durante um lapso de treze anos, antes da sua última alteração por força da Lei nº 12.395/11, foram propostas no âmbito da Justiça do Trabalho demandas diversas, obtendo sentenças favoráveis e formando uma sólida jurisprudência neste sentido.

Todavia, o art. 42 da Lei Pelé, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, traz consigo uma supressão da parte que cabe aos atletas profissionais. A nova redação diminuiu o valor de 20% do valor total dos direitos de transmissão negociado para 5%.

A esse respeito, Martins (2011, p. 98) contextualiza:

Não houve qualquer fundamento ou contrapartida aos atletas em relação a diminuição da parcela oriunda do Direito de arena. Ademais, nos dias de hoje é relevante para os clubes de futebol, a negociação dos direitos de transmissão, tornando-se uma das principais fontes de renda. O que antes era tratado sem muita importância, hoje é o grande triunfo para os clubes.

O art. 42 da Lei nº 12.395/2011 deixa claro que o titular do direito de arena, portanto, é o clube de futebol.

O caráter híbrido reveste esse direito, ao reunir em seu âmbito, direitos da entidade e dos atletas, e destes, a título de participação (que na prática consiste em cobrança feita pelos clubes). Esse direito não se confunde com o de imagem, pois a titularidade cabe à entidade (clube ou associação de desportos), embora, na verdade surjam, para o telespectador, os atletas como os centros de atração do espetáculo (BITTAR, 2006, p. 13).

Obrigatoriamente cabe apenas ao atleta profissional de futebol a participação do direito de arena, expresso no art. 42, afastando os demais integrantes do espetáculo, bem como os jogadores amadores.

Corroborando com esse entendimento o art. 28 da mesma lei diz que o contrato formal de trabalho do atleta profissional é firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado. Apenas participa do jogo quem obtém contrato formal de trabalho. Logo se conclui que a parcela do direito de arena é acessória ao contrato de trabalho (SOARES, 2012, p. 140).

Se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do Direito de Arena, logo essa verba originalmente teria natureza salarial, recaindo todos os reflexos trabalhistas. Tal conclusão decorria da análise da redação original do § 1º, do art. 31 da Lei nº 9.615/1998, que determinava que tinha natureza salarial, para efeitos do previsto no *caput*, o abono férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho (BRASIL, 1998, p. 01). Portanto, o direito de arena seria uma dessas verbas inseridas no contrato por fora de lei (BARROS, 2010, p. 260).

Nesse sentido a parcela do Direito de Arena seria paga por pessoa fora da relação de emprego e destinada à distribuição aos jogadores, somaria na sua remuneração, mas não serviria de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (SOUZA, 2005, p. 12).

Não é demais ressaltar que o clube pode, por qualquer motivo, ceder gratuitamente a imagem do espetáculo para uma emissora de televisão sem receber nenhuma retribuição. Neste caso, o clube não tem a obrigatoriedade de pagar a participação aos atletas, uma vez que este decorre diretamente do direito das entidades.

Há, ainda, importantes considerações acerca do direito de arena dos atletas que competem por seleções. Outro raciocínio que embasa o ponto de vista, de que o valor recebido pelos atletas não tem relação alguma com o contrato de trabalho e não decorre da condição de empregado e empregador, é a questão dos atletas cedidos às seleções.

Como argumentado acima, o contrato de trabalho não tem nenhum vínculo com o direito de arena, não existe relação de empregado e empregador, isso ocorre também quando o atleta vai representar o seu País na seleção.

Todo o atleta que sai do seu clube para atuar pela seleção também recebe a quantia paga pelo direito de arena, e esse valor é pago Confederação, como é previsto no art. 41 da Lei nº 9.615/1998, que dispõe:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade (BRASIL, 1998, p. 01).

Com isso, o atleta continua a receber o salário do seu clube de origem, porém a Confederação deverá pagar ao clube indenizações pelo tempo que o esportista estiver cedido a seleção do seu País.

Como os clubes, as Confederações têm o mesmo direito previsto no art. 42 da Lei Pelé e, com isso, os atletas que estão participando dos jogos também devem receber o valor do direito de arena.

Sobre o tema leciona Bastos (2009, p. 131):

Os jogadores que forem representar os seus países em qualquer modalidade terão direito de receber a quantia relativa ao repasse do direito de arena, sendo que quem efetuará esse pagamento não será o clube empregador, e sim a respectiva Confederação, que nessa situação assume transitória e indiretamente a feição de entidade de prática esportiva, na forma do artigo 41 da "Lei Pelé".

Portanto, da mesma forma que com o clube, nada impede que o jogador de futebol firme contrato com a respectiva Confederação, para que sua imagem individualizada seja explorada.

Não se pode ignorar, ainda, a Lei nº 12.395/2011 e o direito de arena. A reforma da legislação alterou a natureza jurídica da cota do Direito de Arena afirmando que apesar de o direito da parcela do atleta decorrer do seu contrato e vínculo de emprego com o clube, este não tem natureza trabalhista e sim civil.

Como já informado em tópicos anteriores, o § 1º, do art. 42 da Lei Pelé, sofreu uma polêmica alteração quando trata a dispor de forma expressa que o direito de arena tem natureza civil, contrariando o entendimento jurisprudencial predominante.

De acordo com Barros (2009, p. 262), atribuir a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma análoga à das gorjetas que também são pagas por terceiro, não é apropriado. A autora ainda ressalta que a onerosidade desse fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir vantagem.

A Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sustenta que valor alusivo ao direito de arena deve incidir para cálculo do FGTS, décimo terceiro salário, férias e contribuições previdenciárias, mas não pode incidir no cálculo do aviso prévio, horas extras etc. Portanto, como leciona Zainaghi (2004, p. 64), sobre o direito de arena como o valor pago de natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros.

Com a alteração da Lei supracitada sobre o direito de arena, analisa-se a polêmica que surge diante dessa alteração que traz de forma expressa a natureza civil, contrapondo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que vincula tal direito ao contrato de trabalho e, portanto, não incide sob as verbas salariais.

Embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta, que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade.

Outras peculiaridades do art. 42, como a porcentagem da parcela, a possibilidade de a convenção coletiva de trabalho alterar a cota dos atletas também é discutida.

De fato, existe uma grande contradição, uma vez que uma convenção coletiva não poderia alterar o instituto do direito de arena, uma vez que decorre diante da nova alteração de natureza civil, ou pode alterar visto que a sua natureza, diante de todo o contexto, é trabalhista.

Sob a perspectiva da Emenda Constitucional nº 45/2004 e as alterações no âmbito do Direito de Trabalho, Soares (2012, p. 144) explica:

A Justiça do Trabalho pode decidir questões relativas a categorias profissionais que estariam fora de uma clássica relação de emprego, mas sim a legislação civil, como por exemplo, o contrato de locação de serviços (art. 1.216 do Código Civil), os contratos de empreitada (art. 1.237) ou de mandato (art. 1.288). Assim por força da constituição, inciso IX do art. 114 a Justiça do

Trabalho pode perfeitamente discutir as questões decorrentes do Direito de Arena.

Destarte, a Emenda Constitucional supracitada pode ser uma solução para a contradição supracitada. É competência da Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões que envolvam relação de emprego, assim como outras controvérsias decorrentes da relação e trabalho.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender as questões afetas ao direito de arena no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no atleta profissional de futebol.

O presente trabalho possibilitou o estudo da relação jurídica que une jogadores profissionais de futebol e clubes, bem como, os principais direitos e deveres dos contratantes. Enumerou-se ainda as diferenças existentes entre o trabalhador comum e o atleta.

Viu-se que com a consolidação do profissionalismo, no final da década de 1930, o futebol brasileiro se tornou um grande negócio, o que gerou a necessidade de normas regulamentadoras, ocasionando o surgimento do Direito Desportivo e a aplicação de dispositivos do Direito do Trabalho comum.

Restou claro, ainda, que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem as seguintes características: bilateralidade, onerosidade, temporariedade e formalidade.

Isso se deve porque o contrato de trabalho do atleta profissional deverá conter: os nomes das partes contratantes devidamente atualizadas e caracterizadas, o prazo de vigência, de no mínimo três meses e no máximo cinco anos, o modo e a forma de remuneração, especificados os salários, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas, a menção de conhecerem os contratos, os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, bem como os estatutos e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados, além do número da CTPS de atleta profissional de futebol.

A profissão de esportistas se diferencia de outras profissões por estar relacionada à imagem pessoal e, desta maneira, a propaganda comercial. Quando o atleta participa de um evento esportivo (entrar em campo e ou quadra, por exemplo) para exercer sua atividade, que é atuar por um clube, ele também está expondo a sua imagem física, ou seja, esta imagem está atrelada ao contrato de trabalho, pois não é possível diferenciar a imagem do atleta da imagem do clube.

Por outro lado, quando o esportista é convidado pelo clube para participar de uma propaganda, ou tirar alguma foto para algum tipo de publicidade, o atleta está usando de sua imagem pessoal, imagem essa que é protegida pela Constituição Federal, e não pode sofrer nenhum dano. Vale lembrar, que o atleta não

precisa ceder suas imagens apenas para o clube no qual trabalha, pode também fazer outros tipos de publicidades, não precisando do aval do clube, pois a imagem é um direito próprio da pessoa.

Não se pode ignorar, ainda, que um dos direitos do atleta profissional de futebol é o da imagem, pouquíssimo encontrado nos contratos de labor do empregado comum. O direito à imagem é de caráter personalíssimo, previsto constitucionalmente. Admite-se, contudo, a possibilidade de licenciar tal direito, bastando, para tanto, que haja consentimento expresso e claro do seu titular.

Ainda quanto ao direito de imagem dos atletas profissionais de futebol, concluiu-se que a natureza da verba paga como contraprestação ao uso da imagem desses profissionais não tem natureza salarial. Não obstante, se for verificado que tal contrato foi firmado em fraude ao fisco, escondendo pagamento de nítido caráter salarial, a verba pode ser considerada contraprestação pelo trabalho (salário) e, portanto, sujeita à incidência de tributos e contribuições.

Viu-se que o atleta tem o direito de ceder, ou não, a sua imagem para o clube fazer propagandas, vender produtos ou até mesmo jogos. Para isso basta ter o contrato de licença de uso de imagem, que não pode ser confundido com o contrato de trabalho. Este é de natureza civil e seu objeto é a exploração da imagem do jogador.

Diferentemente, tem-se o direito de arena, tema recorrente em ações trabalhistas em que figuram como polo passivo os clubes de futebol, tanto no cenário local quanto no cenário nacional, que é um direito legítimo a todos aqueles atletas que participaram efetivamente de determinado evento esportivo, no qual tem direito ao rateio entre si de até 5% do total pago pelas emissoras de TV pela transmissão ou retransmissão do espetáculo ao clube empregador.

No que tange o direito de arena, direito peculiar, existente apenas na legislação pátria, constatou-se que pertence às entidades desportivas que negocia a transmissão ou retransmissão do espetáculo que participa, geralmente a um alto preço.

Aos atletas profissionais de futebol, vinculados ao clube por contrato, recebem 5% do percentual que foi negociado para transmissão ou retransmissão. Cabe destacar que esse valor é dividido pelos atletas que participam do espetáculo.

Em suma, o direito de arena é pertencente às entidades desportivas, as quais negociam a transmissão ou retransmissão do espetáculo. Uma parte – que já

foi de 20%, e atualmente é de 5% do valor contratual firmado entre o clube e a empresa de comunicação que transmitirá o jogo é dividida entre aos atletas que participam do espetáculo. Na visão do Tribunal Superior do Trabalho, o Direito de Arena é uma parcela remuneratória, fundamentado pelo art. 457 da CLT, que dispõe sobre as gorjetas. Dessa forma, entendi-a que o direito de arena é de natureza salarial, sendo inerente a sua profissão a exteriorização da sua imagem quando se está trabalhando, ou seja, jogando uma partida de futebol. Da mesma maneira, o garçom, quando trabalha, recebe a “gorjeta” e quando não trabalha não ganha.

Como observado, o art. 457 das CLT dispõe que as gorjetas se compreendem na remuneração do empregado, dessa maneira pode-se perceber que a natureza salarial do direito de arena é a natureza jurídica, pois, quando o atleta participa do evento ele recebe, caso contrário, ele não recebe nenhum valor, da mesma maneira o garçom, quando trabalha recebe gorjeta e quando não trabalha não ganha.

A principal discussão em relação ao direito de arena compreende o valor dos 5% que será recebido pelos atletas, que ainda é precária e principiante, pois, como eles não participam das negociações entre o clube e as emissoras de televisão, não têm como controlar os valores acertados para cada transmissão e retransmissão. Assim sendo, os atletas recebem o valor que é determinado pelo clube e não necessariamente o valor que realmente corresponde aos 5% da negociação com as emissoras.

Não é demais ressaltar que a Lei nº 12.395/2011 realizou algumas alterações neste instituto, dotando a parcela repassada aos atletas em 5%. Tal percentual assumiu o que nos anos 2000 foi aceito como acordo entre a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e o Clube dos Treze, que decidiram repassar tal percentual do valor do direito de arena aos atletas, usando como base legal o § 1º do antigo texto do art. 42 da Lei nº 9.615/9898, que permitia a modificação da convenção estabelecida de 20%. Em mais uma demonstração de força legislativa por parte dos clubes de futebol, o impasse foi resolvido com a alteração da redação da lei. Alterou-se também a natureza jurídica dessa parcela, contendo no texto da Lei que se trata de uma parcela de natureza civil.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que quanto à competência jurisdicional para dirimir os conflitos entre empregados e empregadores que envolvam violação ao direito de imagem de uma das partes, esta pertence à Justiça do Trabalho, bem como

os demais direitos trabalhistas, como salários retidos, férias não concedidas, indenizações, rescisões contratuais, dentre outras, o que se deve em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

REFERÊNCIAS

ADAIR, Carlos Miguel C. **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Cone editora, 2003.

AVANCINI NETO, Marcelo; SANDIM, Thiago Barbosa; MANSUR, José Francisco Cimino. Legislação desportiva vigente. **Curso de direito desportivo sistemático**. São Paulo: Ícone, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: Ltr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Atualidades sobre Direito esportivo no Brasil e no mundo**. Mato Grosso do Sul: Seriema, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**: Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

CATHARINO, Valentim. **O contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

CHAVES, Antônio. **A nova lei brasileira de direito de autor**: estudo comparativo com o projeto que lhe deu origem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito desportivo e a imagem do atleta**. São Paulo: Thomson, 2006.

EBERHARD, Vinicius Vivian. Direito de imagem x direito de arena. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e23601-e23601, 2019.

GRISARD, Luis Antônio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3490/consideracoes-sobre-a-relacao-entre-contrato-de->. Acesso em: 29 set. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**, Tomo II. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

KONIG, Rubem Bilhalva **Legislação desportiva e direito desportivo**. 2009. Disponível em: http://www.educacaofisica.com.br/colunas_mostra_artigo.asp?id=279. Acesso em: 10 set. 2020.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, Igor Marques. **A remuneração do atleta de futebol através do direito de arena e direito de imagem**. 2019, 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Ávila. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). **Recurso Ordinário nº 00647-2001-006-03-00. ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE [...]**. Partes: Irenio José Soares Filho e Clube Atlético Mineiro. Relator: Maria de Lourdes Gonçalves Chaves. 15 de março de 2002.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual de direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTDA, 2009.

PAIVA, Rodrigo Teixeira. **Aspectos do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol**. [s.d.]. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22652/22215>. Acesso em: 19 set. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. 2013. Disponível em: http://www.flavio tartuce.adv.br/artigosc/Mariana_arena.doc. Acesso em: 19 set. 2020.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática desportiva**. Belo Horizonte: Inédita, 2001.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo. LTr, 2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Contrato de trabalho de atleta profissional**. São Paulo: Ícone, 2003.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**: Lei n. 9.615/98 “Lei Pelé”. São Paulo: LTR, 1998.